

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 260, DE 30 DE JUNHO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando o Acórdão nº 645/2003 e os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 646/2003, publicados no DOU de 13/6/2003, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, e tendo em vista o constante do processo TST - 1.767/1992-4, resolve:

Tornar sem efeito o ATO.GP.Nº 680/95, publicado no DJ de 24/7/1995.

Alterar os proventos de aposentadoria do servidor PEDRO GOMES DOS SANTOS para, a partir de 1º/1/1997, excluir o pagamento da parcela relativa à opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, bem assim incluir o art. 3º da Lei nº 8.911/94, com a consequente exclusão do art. 2º da Lei nº 6.732/79.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

PET. 111.623/2002.5

Requerente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TRT 15ª REGIÃO (MUNICÍPIO DE VALPARAISO - SP)**
INTERESSADA : CARMEM LÚCIA LISBOA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO COLETO

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de avocação de autos, formulado pelo Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, cumulativo com a solicitação para que se proceda ao reexame da decisão proferida no Processo nº AR-24/95, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de cujo julgamento resultou a declaração de procedência da reclamação trabalhista ajuizada por CARMEM LÚCIA LISBOA, com a imposição ao MUNICÍPIO DE VALPARAISO da obrigação de reintegrar a Autora e de pagar-lhe salários vencidos e vincendos, até a data de sua efetiva reintegração.

O representante do Ministério Público apresenta como fundamento para a solicitação o fato de a decisão proferida no julgamento da rescisória não ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição.

2. Observa-se dos autos da Ação Rescisória nº 24/95 que o julgamento do feito ocorreu em 15/02/96. O acórdão foi publicado no DO Estado de São Paulo em 15/06/96. Nesse mesmo dia, foi expedido ofício ao Procurador Chefe do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor do acórdão. À fl. 66v., foi certificado o transcurso do prazo para a manifestação do **Parquet**. Pela certidão de fl. 111, informou-se a data do trânsito em julgado - 02/04/96.

Junto ao pedido de avocação dos autos do Processo nº TRT-AR-24/95, há documentos pelos quais vem informando que: a) após a ocorrência dos fatos acima narrados, o Município de Valparaíso ajuizou ação rescisória - nº 129/98-P -, procurando obter a desconstituição do acórdão proferido no julgamento da AR-24/95; b) a ação foi extinta, sem julgamento de mérito, sob a alegação de que não foi juntada nos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão indicada para a rescindibilidade; c) o Município autor não interpsó recurso a essa decisão; d) procedeu-se à execução indireta da decisão proferida no julgamento da AR-24/95; e) o precatório foi expedido em 28/08/98; f) nos autos do pedido requisitório, foi feito acordo, convencendo-se a quitação da dívida pública em 08 (oito) parcelas, com o vencimento da primeira em 28/05/2001 e da última em 29/12/2001; g) o termo conciliatório foi integralmente cumprido.

Diante dos acontecimentos narrados, tem-se que o pedido de avocação foi apresentado após esgotada a jurisdição trabalhista, fato ocorrido com a formação do ato jurídico perfeito, constituído pela formalização do acordo no processo de execução. Devido a essa circunstância, ficou prejudicado o procedimento solicitado no sentido de que seja providenciado o exercício do duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, a decisão cujo reexame se pretende está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se vê do precedente abaixo transcrito e do texto conferido às Orientações Jurisprudenciais nº 22 da SBDI-2 e 265 da SBDI-1:

"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (RE-187.229/PA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 14/05/99).

"Ação Rescisória. Estabilidade. Art. 41, CF/1988. Celetista.

Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. (Inserido em 20/09/2000).

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-1)

"Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. (Inserido em 27/09/2002).

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 265 da SBDI-2).

3. Pelo exposto, **indeferir** o pedido para que se proceda ao reexame necessário da decisão proferida no julgamento do Processo nº TRT-AR-24/95.

4. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional da 15ª Região.

5. À DGCJ para providências.

6. Publique-se

Brasília, 30 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-178-2002-091-03-00-6

PETIÇÃO TST-P-54.045/03.7

AGRAVANTE : VÂNIA MARIA DE ABREU ALMEIDA CANÊDO

ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIEL CORDEIRO GAZOLA

AGRAVADOS : JOSÉ GOMES RIBEIRO
CONSTRUTORA ESTRADA REAL LTDA. E OUTRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 2/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PETIÇÃO TST-P-60.690/03.9

RECLAMADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE

ADVOGADO(A) : DR.(*) JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
DESPACHO

1-Considerando que a reclamada deixou de informar, na petição, os dados necessários para a identificação do processo nesta Corte, arquive-se.

2-Publique-se.

Em 30/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4887-2001-026-12-40-6

PETIÇÃO TST-P-62.237/03.7

AGRAVANTE : AGECON INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI

AGRAVADO : RENATO PEREIRA

ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 30/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1129-1997-003-17-00-3

PETIÇÃO TST-P-62.711/03.0

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

RECORRIDO : JOACYR BRAZ ROSSI

ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY PEREIRA FRAGA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 30/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-73091-2003-900-02-00-6

PETIÇÃO TST-P-63.016/03.6

RECORRENTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A

ADVOGADO(A) : DR.(*) VALMIR FERNANDES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A) : DR.(*) AGENOR BARRETO PARENTE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 1/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-RR-65850-2002-900-04-00-5
PETIÇÃO TST-P-63.632/03.7

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO : ELTON MAZZUCA
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 1/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-223-1999-654-09-00-2

PETIÇÃO TST-P-64.197/03.8

RECORRENTE : DISCAVA - DISTRIBUIDORA CAVALLI DE CARNES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO : SÉRGIO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 2/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AC-93.292/2003-000-00-00-7 TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : MÓVEIS MADEPRADO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
RÉU : ROBERTO NIECKELE

D E S P A C H O

Móveis Madeprado Ltda. ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a obter declaração de nulidade da ordem penhora expedida nos autos da execução referente à Reclamação Trabalhista nº 1.217/1997-351-04-00-4, em tramitação na Vara do Trabalho de Gramado/RS, bem como à determinação ao Cartório de Registro de Imóveis de Canela/RS, para que se abstenha de registrar o imóvel penhorado no nome do arrematante, até o julgamento do recurso de revista, já protocolado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mas ainda pendente do juízo de admissibilidade (fls. 24 e 38).

Em exame apriorístico, como é adequado à análise de pedido de liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da ação principal, não se pode deixar de observar, **primo ictu oculi**, a incompetência desta Corte para a apreciação da presente cautelar nominada incidental, visto que sua Autora confessa que o recurso de revista não passou pelo juízo de admissibilidade **a quo**. Em verdade, a falta desse despacho implica a não-transferência do feito à instância superior, tornando o processo carente de importante pressuposto processual subjetivo - competência. Aliás, as cautelares incidentais são regidas de modo expresso na primeira parte do artigo 800 do Código de Processo Civil, que dispõe: "As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa (...)".

Isso posto, **indefiro** o pedido que embasa a presente cautelar nominada incidental, por incompetência absoluta deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício da Presidência

PROC. NºTST-AC-93.450/2003-000-00-00.9 TST

AUTOR : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉUS : NELCELY DE LIMA ZANARDO E TE-REZA CRISTINA ABBAZE CAMISÃO

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/4, sem, contudo, instruí-la com todos os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, **concedo** ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em certidão autenticada, o andamento do processo de execução, bem como a prova do ato de constrição (Mandado de Reintegração).

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício da Presidência

PROC. NºTST-AC-93.456/2003-000-00-00.6 TST

AUTORA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA E PAULO SÉRGIO JOÃO
RÉU : CARLOS NUNES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/21, sem, contudo, instruí-la com todos os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, **concedo** à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópia autenticada, a petição de recurso ordinário, bem como as certidões autenticadas, do despacho de recebimento do recurso ordinário, do andamento do processo de execução e a prova do ato de constrição.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-AC-93.539/2003-000-00-00-5 TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RÉUS : ANTÔNIO FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS (29)

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando à suspensão da ordem judicial proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do agravo de petição nos quais se discutiam diferenças salariais oriundas da não-incidência do Plano Bresser, pela qual foi determinada ao Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Belém-PA a expedição de mandado de reintegração dos Réus. O processo principal, no entanto, em grau de recurso de revista (Processo nº RR-757.634/2001.2), do qual é Relator o Ex.º Sr. Ministro Emmanoel Pereira, foi interposto pela Autora, nos autos da ação de atentado tentada pelos Reclamantes.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 02/18, a Autora pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, na situação jurídica originada do fato de a sentença conter obrigação de dar - diferenças salariais decorrentes da não-incidência do Plano Bresser, ao passo que o Regional impôs à Autora o cumprimento de uma obrigação de fazer, consistente na ordem de reintegração dos empregados, proferida em ação de atentado ainda não transitada em julgado (fl. 12). O **periculum in mora** consistiria no fato de ser de impossível reparação e iminente o dano a ser causado à Empresa.

Em processo repleto de incidentes, responsáveis por sua interminável tramitação, os requeridos objetivaram provimento condenatório da Requerente quanto às diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Bresser. No curso da liquidação do crédito dos exequentes, foram eles despedidos imotivadamente. Em tal oportunidade, ajuizaram ação de atentado, com o argumento de que não poderiam ser despedidos enquanto não recebessem o crédito que lhes era devido referente ao Plano Bresser. O Juiz de Primeiro Grau rejeitou o pedido, sob o fundamento de que os autores da ação de atentado não eram detentores de nenhuma estabilidade. Decidindo agravo de petição, o Tribunal Regional acolheu o pedido e determinou a reintegração. Contra essa decisão houve interposição de recurso de revista pela EMBRAPA, que foi provido no âmbito desta Corte para anular a decisão regional mediante determinação de retorno dos autos para que outra decisão fosse proferida. Antes disso, contudo, a EMBRAPA ajuizou, neste Tribunal, ação cautelar nominada, pretendendo obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que fosse sustada a ordem de reintegração, o que foi acolhido por este Tribunal.

Ao julgar, de novo, o recurso dos empregados, o TRT manteve a decisão anteriormente proferida, o que ensejou o manejo de novo recurso de revista pela EMBRAPA, que ora se encontra distribuído ao Ex.º Sr. Ministro Emmanoel Pereira.

Logo, a questão relativa à reintegração ou não dos empregados está **sub iudice** na esfera deste Tribunal Superior do Trabalho, enquanto se aguarda a apreciação do referido recurso de revista - Processo nº RR-757.634/2001.2.

Dessa forma, não é possível, no debate sobre valores devidos aos empregados, que o Tribunal Regional decida sobre matéria não mais afeta à sua esfera de competência, resolvendo antecipar a tutela que, em grau de revista, será decidida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando esse quadro, a liminar deve ser cumprida.

Destarte, restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, **concedo** a liminar requerida para, suspendendo os efeitos da decisão **a quo**, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal seja definitiva.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fac-símile, ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Proc. Nº RR-757.634/2001), bem como ao MM. Juiz do Trabalho da 8ª Vara de Belém-PA, para que cumpra este despacho.

Citem-se os réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente ação cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-AC-93.591/2003-000-00-00.1 TST

AUTOR : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
RÉUS : ANIEL TAVARES DE LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

D E S P A C H O

O Estado do Pará ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/21, sem, contudo, instruí-la com todos os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, **concedo** ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em certidões autenticadas, o andamento do processo de execução, bem como a prova do ato de constrição (situação dos Precatórios).

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício eventual da Presidência

PET. 111.623/2002.5

Requerente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TRT 15ª REGIÃO (MUNICÍPIO DE VALPARAISO - SP)**
INTERESSADA : CARMEM LÚCIA LISBOA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO COLETO

D E S P A C H O

1. Trata-se de pedido de avocação de autos, formulado pelo Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, cumulativo com a solicitação para que se proceda ao reexame da decisão proferida no Processo nº AR-24/95, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de cujo julgamento resultou a declaração de procedência da reclamação trabalhista ajuizada por CARMEM LÚCIA LISBOA, com a imposição ao MUNICÍPIO DE VALPARAISO da obrigação de reintegrar a Autora e de pagar-lhe salários vencidos e vincendos, até a data de sua efetiva reintegração.

O representante do Ministério Público apresenta como fundamento para a solicitação o fato de a decisão proferida no julgamento da rescisória não ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição.

2. Observa-se dos autos da Ação Rescisória nº 24/95 que o julgamento do feito ocorreu em 15/02/96. O acórdão foi publicado no DO Estado de São Paulo em 15/06/96. Nesse mesmo dia, foi expedido ofício ao Procurador Chefe do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor do acórdão. A fl. 66v., foi certificado o transcurso do prazo para a manifestação do **Parquet**. Pela certidão de fl. 111, informou-se a data do trânsito em julgado - 02/04/96.

Junto ao pedido de avocação dos autos do Processo nº TRT-AR-24/95, há documentos pelos quais vem informando que: a) após a ocorrência dos fatos acima narrados, o Município de Valparaíso ajuizou ação rescisória - nº 129/98-P -, procurando obter a desconstituição do acórdão proferido no julgamento da AR-24/95; b) a ação foi extinta, sem julgamento de mérito, sob a alegação de que não foi juntada nos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão indicada para a rescindibilidade; c) o Município autor não interpôs recurso a essa decisão; d) procedeu-se à execução indireta da decisão proferida no julgamento da AR-24/95; e) o precatório foi expedido em 28/08/98; f) nos autos do pedido requisitório, foi feito acordo, convencendo-se a quitação da dívida pública em 08 (oito) parcelas, com o vencimento da primeira em 28/05/2001 e da última em 29/12/2001; g) o termo conciliatório foi integralmente cumprido.

Diante dos acontecimentos narrados, tem-se que o pedido de avocação foi apresentado após esgotada a jurisdição trabalhista, fato ocorrido com a formação do ato jurídico perfeito, constituído pela formalização do acordo no processo de execução. Devido a essa circunstância, ficou prejudicado o procedimento solicitado no sentido de que seja providenciado o exercício do duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, a decisão cujo reexame se pretende está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se vê do precedente abaixo transcrito e do texto conferido às Orientações Jurisprudenciais nº 22 da SBDI-2 e 265 da SBDI-1:

"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (RE-187.229/PA, Relator Ministro MARCO AURELIO, DJ de 14/05/99).

"Ação Rescisória. Estabilidade. Art. 41, CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. (Inserido em 20/09/2000).

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-1)

"Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. (Inserido em 20/09/2002).

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 265 da SBDI-2).

3. Pelo exposto, indefiro o pedido para que se proceda ao reexame necessário da decisão proferida no julgamento do Processo nº TRT-AR-24/95.

4. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional da 15ª Região.

5. À DGCI para providências.

6. Publique-se

Brasília, 30 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-178-2002-091-03-00-6

PETIÇÃO TST-P-54.045/03.7

AGRAVANTE : VÂNIA MARIA DE ABREU ALMEIDA CANÊDO

ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIEL CORDEIRO GAZOLA

AGRAVADOS : JOSÉ GOMES RIBEIRO
CONSTRUTORA ESTRADA REAL LTDA. E OUTRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 2/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PETIÇÃO TST-P-60.690/03.9

RECLAMADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE

ADVOGADO(A) : DR.(*) JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
DESPACHO

1-Considerando que a reclamada deixou de informar, na petição, os dados necessários para a identificação do processo nesta Corte, arquite-se.

2-Publique-se.

Em 30/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4887-2001-026-12-40-6

PETIÇÃO TST-P-62.237/03.7

AGRAVANTE : AGEKOM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI

AGRAVADO : RENATO PEREIRA

ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 30/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1129-1997-003-17-00-3

PETIÇÃO TST-P-62.711/03.0

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

RECORRIDO : JOACYR BRAZ ROSSI

ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY PEREIRA FRAGA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 30/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-73091-2003-900-02-00-6

PETIÇÃO TST-P-63.016/03.6

RECORRENTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A

ADVOGADO(A) : DR.(*) VALMIR FERNANDES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A) : DR.(*) AGENOR BARRETO PARENTE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 1/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-65850-2002-900-04-00-5

PETIÇÃO TST-P-63.632/03.7

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

RECORRIDO : ELTON MAZZUCA

ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 1/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-223-1999-654-09-00-2

PETIÇÃO TST-P-64.197/03.8

RECORRENTE : DISCAVA - DISTRIBUIDORA CAVALLI DE CARNES LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

RECORRIDO : SÉRGIO DE SOUZA COELHO

ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 2/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AC-93.292/2003-000-00-00-7 TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : MÓVEIS MADEPRADO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

RÉU : ROBERTO NIECKELE

DESPACHO

Móveis Madeprado Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a obter declaração de nulidade da ordem penhora expedida nos autos da execução referente à Reclamatória Trabalhista nº 1.217/1997-351-04-00-4, em tramitação na Vara do Trabalho de Gramado/RS, bem como à determinação ao Cartório de Registro de Imóveis de Canela/RS, para que se abstenha de registrar o imóvel penhorado no nome do arrematante, até o julgamento do recurso de revista, já protocolado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mas ainda pendente do juízo de admissibilidade (fls. 24 e 38).

Em exame apriorístico, como é adequado à análise de pedido de liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da ação principal, não se pode deixar de observar, **primo actu oculi**, a incompetência desta Corte para a apreciação da presente cautelar inominada incidental, visto que sua Autora confessa que o recurso de revista não passou pelo juízo de admissibilidade **a quo**. Em verdade, a falta desse despacho implica a não-transferência do feito à instância superior, tornando o processo carente de importante pressuposto processual subjetivo - competência. Aliás, as cautelares incidentais são regidas de modo expresso na primeira parte do artigo 800 do Código de Processo Civil, que dispõe: "As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa (...)".

Isso posto, **indefiro** o pedido que embasa a presente cautelar inominada incidental, por incompetência absoluta deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício da Presidência

PROC. NºTST-AC-93.450/2003-000-00-00.9 TST

AUTOR : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉUS : NELCELY DE LIMA ZANARDO E TE-REZA CRISTINA ABBAZE CAMISÃO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/4, sem, contudo, instruí-la com todos os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, **concedo** ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em certidão autenticada, o andamento do processo de execução, bem como a prova do ato de constrição (Mandado de Reintegração).

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício da Presidência

PROC. NºTST-AC-93.456/2003-000-00-00.6 TST

AUTORA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA E PAULO SÉRGIO JOÃO

RÉU : CARLOS NUNES DE ALMEIDA

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/21, sem, contudo, instruí-la com todos os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, **concedo** à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópia autenticada, a petição de recurso ordinário, bem como as certidões autenticadas, do despacho de recebimento do recurso ordinário, do andamento do processo de execução e a prova do ato de constrição.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,

no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-AC-93.539/2003-000-00-00-5 TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RÉUS : ANTÔNIO FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS (29)

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando à suspensão da ordem judicial proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do agravo de petição nos quais se discutiam diferenças salariais oriundas da não-incidência do Plano Bresser, pela qual foi determinada ao Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Belém-PA a expedição de mandado de reintegração dos Réus. O processo principal, no entanto, em grau de recurso de revista (Processo nº RR-757.634/2001.2), do qual é Relator o Ex.º Sr. Ministro Emmanoel Pereira, foi interposto pela Autora, nos autos da ação de atentado tentada pelos Reclamantes.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 02/18, a Autora pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, na situação jurídica originada do fato de a sentença conter obrigação de dar - diferenças salariais decorrentes da não-incidência do Plano Bresser, ao passo que o Regional impôs à Autora o cumprimento de uma obrigação de fazer, consistente na ordem de reintegração dos empregados, proferida em ação de atentado ainda não transitada em julgado (fl. 12). O **periculum in mora** consistiria no fato de ser de impossível reparação e iminente o dano a ser causado à Empresa.

Em processo repleto de incidentes, responsáveis por sua interminável tramitação, os requeridos objetivaram provimento condenatório da Requerente quanto às diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Bresser. No curso da liquidação do crédito dos exequentes, foram eles despedidos imotivadamente. Em tal oportunidade, ajuizaram ação de atentado, com o argumento de que não poderiam ser despedidos enquanto não recebessem o crédito que lhes era devido referente ao Plano Bresser. O Juiz de Primeiro Grau rejeitou o pedido, sob o fundamento de que os autores da ação de atentado não eram detentores de nenhuma estabilidade. Decidindo agravo de petição, o Tribunal Regional acolheu o pedido e determinou a reintegração. Contra essa decisão houve interposição de recurso de revista pela EMBRAPA, que foi provido no âmbito desta Corte para anular a decisão regional mediante determinação de retorno dos autos para que outra decisão fosse proferida. Antes disso, contudo, a EMBRAPA ajuizou, neste Tribunal, ação cautelar inominada, pretendendo obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que fosse sustada a ordem de reintegração, o que foi acolhido por este Tribunal.

Ao julgar, de novo, o recurso dos empregados, o TRT manteve a decisão anteriormente proferida, o que ensejou o manejo de novo recurso de revista pela EMBRAPA, que ora se encontra distribuído ao Ex.º Sr. Ministro Emmanoel Pereira.

Logo, a questão relativa à reintegração ou não dos empregados está **sub iudice** na esfera deste Tribunal Superior do Trabalho, enquanto se aguarda a apreciação do referido recurso de revista - Processo nº RR-757.634/2001.2.



Dessa forma, não é possível, no debate sobre valores devidos aos empregados, que o Tribunal Regional decida sobre matéria não mais afeta à sua esfera de competência, resolvendo antecipar a tutela que, em grau de revista, será decidida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando esse quadro, a liminar deve ser cumprida.

Destarte, restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, concedo a liminar requerida para, suspendendo os efeitos da decisão a quo, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal seja definitiva.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fac-símile, ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Proc. Nº RR-757.634/2001), bem como ao MM. Juiz do Trabalho da 8ª Vara de Belém-PA, para que cumpra este despacho.

Citem-se os réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente ação cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-AC-93.591/2003-000-00-00.1 TST

AUTOR : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
RÉUS : ANIEL TAVARES DE LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

DESPACHO

O Estado do Pará ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/21, sem, contudo, instruí-la com todos os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, **concedo** ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em certidões autenticadas, o andamento do processo de execução, bem como a prova do ato de constrição (situação dos Precatórios).

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-93.289/2003-000-00-00-3 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DR.^A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF renova protesto judicial, visando a preservar, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, permanecer em curso o processo negocial com os representantes da Companhia de Desenvolvimento do Vale de São Francisco - CODEVASF para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 2003 a 2004.

Mediante decisão proferida pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Francisco Fausto Paula de Medeiros, nos Processos nºs **TST-PJ-87.212/2003-000-00-00-4** e **TST-PJ-90.943/2003-000-00-00-4**, a pretensão havia sido satisfeita, considerando-se documentos acostados aos autos, comprobatórios da possibilidade de os interlocutores alcançarem, por si próprios, a composição de seus interesses. Ocorre que tal circunstância não se repete na presente hipótese, na qual foi instruído o feito tão-somente com a petição inicial e com a correspondente procuração.

Por outro lado, observe-se que o **artigo 213, § 2º**, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê:

"Art. 213. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do Órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º **Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto**"(grifo nosso).

Se a nova prorrogação da data-base da categoria atende ao interesse de ambas as partes, é mister que o manifestem, expressamente, nos autos, ou mediante a formalização de acordo parcial quanto à vigência do instrumento coletivo vindouro, sob pena de incidir na espécie a norma referida.

Ante tais ponderações, **intime-se** ao Sindicato requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o ânimo comum de dar curso às articulações tendentes à auto-regulamentação, com a preservação da data-base da categoria, sob pena de indeferimento do pleito.

À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência